

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0382/71 (Reautuado em 25/5/85)

INTERESSADA: IVONI GONÇALVES RAMOS

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar a disciplina PRÁTICA DE ENSINO na FFCL de Adamantina.

RELATOR : Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE N° 340/86 -CTG- APROVADO EM 19/03/86

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina enviou ofício indicando Ivoni Gonçalves Ramos para, na categoria docente de Professor I, lecionar a disciplina prática de Ensino nos cursos de Licenciatura em História e Estudos Sociais.

Afirma a Faculdade que "a interessada leciona a disciplina Prática de Ensino (Estágios Supervisionados), desde março de 1.971, porque a Faculdade entendia que a candidata, possuindo o Parecer CEE n° 335/71, para lecionar História, automaticamente poderia lecionar prática de Ensino, por ser extensão da disciplina em que foi aprovada. Alertados que fomos pela Equipe Técnica, em julho de 1985, estamos enviando a indicação, solicitando ao Egrégio Conselho as providências no sentido de obter aprovação e convalidação dos atos docentes praticados pela candidata desde a data inicial."

2. APRECIÇÃO:

Trata-se, no caso, ainda uma vez, de deficiência na interpretação de pareceres deste Conselho e lamenta-se que a falha da escola não tenha sido detectada antes.

A professora de que tratam os autos a licenciada em História (1968) pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, em Estudos Sociais, Habilitação em Educação Moral e cívica (1974) pela Faculdade ora proponente e, por essa mesma escola, em Pedagogia, Licenciatura Plena (1982).

O Parecer CEE n° 335/71 aprove-a para lecionar a disciplina História Antiga e Medieval no categoria então vigorante de Auxiliar de Ensino.

É Professor III, de História, na rede estadual de ensino, aprovada em concurso público para provimento do respectivo cargo.

A Câmara tem entendido que o fato de exercer o cargo de Professor III da disciplina cuja Prática de Ensino preten

de lecionar, sob a forma de estágio supervisionado, é credencial aceitável.

Sua carga horária está assim distribuída:

a) leciona a disciplina História na E.E.P.G "Professora Fleurides Cavallini Menechino", num total de 33 horas-aula semanais;

b) leciona a disciplina História Medieval (5 aulas semanais), História da América (5 aulas semanais) e Prática de Ensino (5 aulas semanais) na Faculdade que a indica.

O total, portanto, de sua carga de trabalho docente semanal, no 1º grau e no curso superior, é de 46 horas-aula.

Verifica-se, portanto, ser excessiva sua carga horária. Além disso, mesmo negada autorização no presente caso, impõe-se reformulação da carga horária remanescente para o que se assinala o prazo de até o final do ano letivo de 1986, devendo a Equipe Técnica verificar seu cumprimento.

3. CONCLUSÃO:

Por excessiva carga horária, nega-se autorização para que Ivoni Gonçalves Ramos leccione a disciplina Prática de Ensino na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina, convalidando-os, porém os atos docentes praticados pela interessada nessa disciplina, até o final do ano Letivo de 1985.

Determina-se, outrossim, reformulação da carga horária da interessada, exclusivo a disciplina Prática de Ensino, até o final do ano letivo de 1986. Deve igualmente a Faculdade propor, fundamentalmente, enquadramento da categoria docente nos termos da Deliberação CEE nº 5/80.

São Paulo, 20 de janeiro de 1986

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Célio Benevides de Carvalho, Ferdinando do Oliveira Figueiredo, Sílvio Augusto Minciotti, Jorge Nagle, Moacyr Expedito M. Vaz, Guimarães, Paulo Gomes Romeo, Robert Henry Srouer.

Sala da câmara do Terceiro Grau, em 19.2.96

a) Cons^o Alpínolo Lopes Casali - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 1986

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia Presidente